



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 2001 (Nº 352/95, na Casa de origem)

Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, considera-se união estável o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher, desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 181

§ 3º Comprovando os interessados a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia*. (NR)

Art. 3º o art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 67

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil*. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher solteira, divorciada ou viúva, que viva há cinco anos, como casada, com homem solteiro, divorciado ou viúvo, poderá requerer ao juiz competente que registre dita União como casamento, para todos os efeitos legais, inclusive a legitimação dos filhos comuns, dispensando-se qualquer ritual ou cerimônia para confirmar a união.

Parágrafo único. Idêntico pedido poderá ser feito pelo homem solteiro, divorciado ou viúvo, que conviva como casado, há mais de cinco anos, com mulher solteira, divorciada ou viúva.

Art. 2º Após receber a petição, o juiz mandará ouvir, em quarenta e oito horas, a outra parte, importando o silêncio em assentimento.

Parágrafo 1º Em caso de impugnação, observar-se-á o disposto no art. 685 do Código de Processo Civil, funcionando o Ministério Público.

Parágrafo 2º A certidão do casamento religioso é prova hábil do início do prazo de cinco anos, previsto no artigo anterior.

Art. 3º Ao deferir o registro, depois de ouvido o Ministério Pùblico, o juiz determinará que dele constem a declaração de que o regime de bens é o da comunhão dos bens adquiridos na constância da união e a legitimação dos filhos comuns.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoguem-se as disposições em contrário.

Justificação

Ao apresentar projeto semelhante à consideração da Câmara dos Deputados (nº 1.148, de 1968), assim justificou o então Deputado Nelson Carneiro:

"Quantos combatem a instituição do divórcio, dentro e fora desta Casa, não cansam de afirmar que o problema brasileiro e de casamento e não de separação.

Certamente também essa atoarda, que jamais impressionou aos homens sensatos, inclusive porque geralmente insincera, aplaudirá o presente projeto, que visa legalizar milhões de famílias ainda à margem da legislação vigente.

Casamento é vida em comum, assistência aos filhos comuns, solidariedade nas horas de aflição e parte nos instantes de alegria. A igreja, mui sabiamente, sustenta que os nubentes são os que celebram o casamento, sendo o sacerdote mera testemunha.

A formalidade da declaração de vontade, formulada perante o Juiz, é substituída no projeto por cinco anos de vida em comum e que, mais do que as palavras, atestam a efetiva vontade de homem e mulher constituir uma família. Não interessa ao Estado a multiplicação de famílias ilegítimas, de filhos ilegítimos. Amparar-se-ão, com a nova lei, não só as multidões de companheiras que a Igreja semeia, mas as mães solteiras, quase sempre vítimas do egoísmo do homem, ainda quando juntos tenham vivido muitos anos e da união existe prole.

Os dados estatísticos são geralmente alarmantes, e o legislador tem de buscar solução corajosa e moralizadora para o problema. É o que se pretende.

A proposição agora representada redoma solução urgente desta Casa, em defesa da família brasileira. O recenseamento de 1970, cujas observações preliminares estão sendo publicadas, torna ainda mais inadiável a aprovação do presente projeto".

Dito projeto mereceu parecer favorável de seu relator, mas a legislatura encerrou-se sem que a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciasse em definitivo.

Igual foi o destino do Projeto de Lei nº 39, de 1971, do Senado Federal, de autoria do então senador Nelson Carneiro, que versava sobre tema idêntico.

Mas, o que era uma tentativa de lei ordinária, foi acolhida pela Constituição de 1988. Ao aprovar emenda do Senador Nelson Carneiro, a Carta Magna traduz, em seu art. 226, parágrafo 3º: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Em 1994, e já então pretendendo dar cumprimento à disposição constitucional, o Senador Nelson Carneiro ofereceu projeto de lei, que não chegou a ser votado e aguardava parecer do então Senador Wison Martins. Com o fim da legislatura, dita proposta foi arquivada, na forma do Regimento.

O interesse do Estado é o de convocar para a legitimidade quantas uniões conjugais, consolidadas durante longos anos de vida em comum, continuam na ilegitimidade.

Não é apenas o formalismo que o presente projeto elimina, pondo fim ao constrangimento de tantos casais que deixam de legalizar suas uniões para não expor sua realidade concubinária. Acresce que, apesar de ser gratuita a celebração do casamento, a verdade é que muitos não podem arcar com as despesas da habilitação e da solenidade.

A legitimação dos filhos comuns é consequência da conversão em casamento da união estável.

Ao apresentar esta proposição ao exame do Congresso Nacional, através desta Casa, citou certa de que, convertida em lei, muito servirá para diminuir, no panorama familiar brasileiro, a extensa mancha da ilegitimidade.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995. – Laura Carneiro (PP – RJ).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
Código Civil

Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus

procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, parágrafo único).

§ 1º Se, decorrido esse prazo, não aparecer quem imponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos 3 (três) meses imediatos (art. 192).

§ 2º Se os nubentes residirem em diversas circunscrições do Registro Civil, em uma e em outra se publicarão os editais.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Pùblico, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

§ 2º Se o órgão do Ministério Pùblico impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do Órgão do Ministério Pùblico, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Pùblico, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Pùblico em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às arruções nos respectivos autos.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 27 - 09 - 2001